

# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Alexandre da Costa SIlva  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

## CONSULTORIA JURÍDICA

### PARECER

#### **PARECER JURÍDICO DO PROJETO DE LEI N° 26, DE 14 DE ABRIL DE 2023**

#### **I - RELATÓRIO**

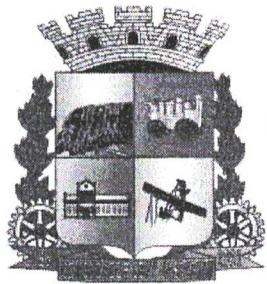
Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 26/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por objetivo a criação de vagas para Professor do I Segmento - Educação Infantil na estrutura da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em apreço é de suma importância, haja vista que fomenta a educação com profissionais qualificados no Município, de forma a atender satisfatoriamente todos os alunos da rede pública.

Assevera ainda que tal projeto se faz necessário em razão da carência real de profissionais para cumprir o horário integral.

Desta feita, tendo em vista que o Projeto em epígrafe é de grande importância para a municipalidade, entende-se que a aprovação do mesmo é medida que se impõe.

É o breve relato dos fatos.



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

José da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO  
nº 1

Av. Vereador Jcsé Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

## II - DO MÉRITO

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 15, inciso XI da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide** "instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente".

Assevera ainda, no parágrafo único da Lei em epígrafe que: "As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e do bem-estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual."

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se no Projeto de Lei em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários para criação dos referidos cargos. Portanto, s.m.j., no que tange ao mérito, não há apontamentos a serem feitos por esta Procuradoria Jurídica.

## III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Alexandre da Costa Simões  
ABSENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

**aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

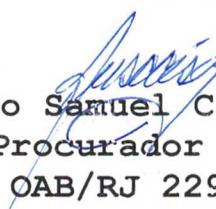
"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio da lei*. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do Projeto de Lei em tela, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla à legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Comendador Levy Gasparian, 19 de abril, de 2023.

  
Antônio Samuel Carlos César  
Procurador Geral  
OAB/RJ 229.092